



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5224/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos oficiais de diversos portes, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 24.111.709/0001-22, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**, CNPJ nº 12.213.274/0001-48, e considerando as respectivas contrarrazões apresentadas, passa-se à análise.

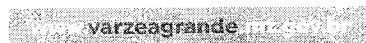
DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** contra a decisão da pregoeira que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 01/2026 a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**.

A recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, apontando supostas irregularidades relacionadas à qualificação técnica, licenciamento ambiental, qualificação econômico-financeira e autenticidade documental.

No tocante à qualificação técnica, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado seria insuficiente para demonstrar aptidão operacional compatível com a dimensão do objeto licitado, por estar lastreado em execução de reduzida expressão econômica e sem detalhamento quantitativo dos serviços prestados. Sustenta ainda que a documentação apresentada conteria inconsistências capazes de comprometer sua confiabilidade.

A recorrente também questiona a regularidade das licenças ambientais apresentadas pela vencedora, afirmando que a documentação não demonstraria de forma inequívoca o





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

atendimento das exigências editalícias relacionadas ao estabelecimento onde os serviços serão executados.

Argumenta, ainda, que a Administração reconheceu, durante a fase de diligências, o cumprimento apenas parcial de determinadas exigências de habilitação, circunstância que, segundo entende, deveria resultar na inabilitação da licitante vencedora.

Em suas contrarrazões, a empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA defende a legalidade da decisão recorrida, sustentando que todas as exigências do edital foram devidamente atendidas, inclusive mediante diligências regularmente promovidas pela Administração. Argumenta que os apontamentos da recorrente referem-se a meras falhas formais ou interpretações excessivamente restritivas da legislação, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

DAS CONTRARRAZÕES

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei nº 14.133/2021, foi oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões.

A empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Em síntese, a recorrida sustenta que:

- atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no edital;
- os questionamentos da recorrente referem-se a meras falhas formais incapazes de comprometer a validade dos documentos apresentados;
- a Administração atuou corretamente ao realizar diligências para esclarecimento e complementação de informações;
- não houve qualquer irregularidade na comprovação da qualificação técnica, da regularidade ambiental ou da capacidade econômico-financeira;
- a pretensão recursal representa interpretação excessivamente formalista incompatível com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

varzeagrande.mt.gov.br





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim a peça recursal foi conhecida, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVA**. A empresa denominada RECORRIDA apresentou as contrarrazões recursais no prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA não poderia ser mantida em razão de supostas irregularidades na documentação de habilitação.

Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado seria insuficiente para comprovar aptidão operacional compatível com o objeto licitado, em razão da reduzida expressão econômica do serviço anteriormente executado e da ausência de detalhamento quantitativo.

Sustenta ainda a existência de inconsistências documentais relacionadas ao licenciamento ambiental e à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, bem como questiona a utilização de diligências pela Administração para esclarecimento da documentação apresentada.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para declarar a inabilitação da empresa recorrida e convocação da próxima colocada no certame.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no Portal Bolsa de Leilões e licitações- BLL e no site <https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5224>.

DA ANÁLISE

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legalidade da habilitação da empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA** para os Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 01/2026, diante das alegações formuladas pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**.

Após exame minucioso das razões recursais, das contrarrazões, da documentação de habilitação, das diligências realizadas pela Administração e das disposições editalícias aplicáveis, conclui-se que os argumentos recursais não possuem força jurídica suficiente para desconstituir a decisão de habilitação proferida pela Pregoeira.





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fls. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

6.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA OPERACIONAL

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria inservível por possuir como lastro uma prestação de serviços no valor de R\$ 1.210,00, quantia que reputa incompatível com a dimensão econômica da futura contratação.

Todavia, a alegação não encontra amparo no edital nem na Lei nº 14.133/2021.

O item de qualificação técnica exigiu a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o edital não estabeleceu quantitativo mínimo, valor mínimo executado, percentual mínimo do objeto ou exigência de experiência em escala equivalente à contratação pretendida.

Dessa forma, não é juridicamente admissível criar requisito restritivo após a abertura da licitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração somente pode exigir aquilo que previamente consignou no edital.

Assim, a mera circunstância de o atestado possuir valor econômico inferior ao valor estimado da contratação não constitui fundamento legal para sua rejeição.

A compatibilidade exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 refere-se à natureza da atividade desempenhada, e não à identidade absoluta de volume financeiro, quantidade de veículos ou porte operacional.

6.2. DA EMISSÃO DO ATESTADO E DA NOTA FISCAL EM DATA PRÓXIMA

A recorrente sustenta que a emissão da nota fiscal e do atestado no mesmo dia configuraria indício de fabricação documental.

Contudo, inexistente qualquer dispositivo legal, regulamentar ou editalício que estabeleça prazo mínimo entre a execução dos serviços e a emissão do respectivo atestado.

O atestado de capacidade técnica consiste em declaração emitida pelo tomador dos serviços acerca da satisfação quanto à execução contratual.

Nada impede que tal declaração seja emitida imediatamente após a conclusão do serviço.

A proximidade temporal entre os documentos pode constituir elemento de observação, porém não configura prova de falsidade, simulação ou fraude.

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige conjunto probatório robusto para caracterização de fraude à licitação, não sendo suficiente a existência de presunções ou ilações desacompanhadas de prova concreta.

Dessa forma, a coincidência de metadados não possui densidade probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados.

6.4. DO ERRO MATERIAL NO CNPJ CONSTANTE DO ATESTADO

A recorrente aponta divergência numérica no CNPJ constante do atestado de capacidade técnica.

Todavia, verifica-se tratar-se de evidente erro material decorrente da inversão de algarismos, circunstância que não impede a perfeita identificação da empresa beneficiária do documento.

A razão social constante do atestado coincide com a da licitante, inexistindo qualquer dúvida acerca da pessoa jurídica a que o documento se refere.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado e afasta a desclassificação ou inabilitação quando a falha verificada não compromete a compreensão do documento, não prejudica a competitividade e não gera risco ao julgamento objetivo.

Não há nos autos qualquer demonstração de que o erro tenha causado prejuízo à Administração ou induzido terceiros a erro.

Trata-se, portanto, de falha meramente formal, incapaz de comprometer a validade substancial do documento.

6.5. DA NOTA FISCAL E DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE FINANCEIRA

A recorrente sustenta que a Nota Fiscal nº 2 não conteria dados bancários suficientes para comprovação da efetiva transação comercial.

A alegação igualmente não merece acolhimento.

O edital não estabeleceu como requisito de habilitação a apresentação de comprovantes bancários de liquidação financeira dos serviços utilizados para lastrear o atestado de capacidade técnica.

Também não existe previsão legal exigindo que a nota fiscal contenha obrigatoriamente dados bancários para que possa servir de elemento comprobatório da prestação de serviços.

A nota fiscal possui presunção de legitimidade até prova em contrário.

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Eventual questionamento quanto à efetiva execução dos serviços exigiria produção de prova específica capaz de demonstrar a inexistência da operação declarada.

Tal demonstração não foi produzida pela recorrente.

A simples ausência de informações bancárias não descaracteriza a validade fiscal do documento nem conduz automaticamente à conclusão de que a operação não ocorreu.

6.6. DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

A recorrente aponta diversas inconsistências formais no contrato de locação apresentado pela recorrida.

Todavia, as alegações concentram-se em aspectos periféricos do documento, tais como metadados, informações cadastrais, títulos internos de arquivos e elementos acessórios.

Nenhum dos argumentos apresentados demonstra a inexistência do contrato, a ausência de disponibilidade do imóvel ou a impossibilidade de utilização da estrutura operacional pela recorrida.

Também não foi apresentada qualquer manifestação da locadora negando a existência da relação contratual ou impugnando o conteúdo do documento.

A Administração deve privilegiar a análise substancial dos documentos apresentados, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Não se identifica, portanto, vício apto a invalidar a comprovação da disponibilidade da estrutura operacional exigida para a execução contratual.

6.7. DA REGULARIDADE AMBIENTAL E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

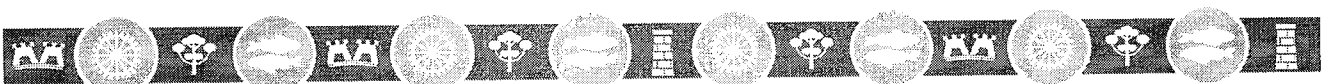
A recorrente sustenta que a licença ambiental apresentada não atenderia às exigências do edital por estar vinculada ao estabelecimento locado e não diretamente à empresa licitante.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que a Administração promoveu diligência destinada ao esclarecimento das informações ambientais apresentadas.

A diligência encontra expressa autorização no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e constitui instrumento legítimo para esclarecimento de dúvidas, confirmação de fatos preexistentes e saneamento de falhas formais.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência é medida compatível com os princípios da busca da verdade material, da eficiência e

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

da seleção da proposta mais vantajosa, desde que não implique criação posterior de condição inexistente à época da habilitação.

No caso concreto, não houve apresentação de requisito novo.

A diligência destinou-se apenas à confirmação e esclarecimento da documentação já apresentada.

Além disso, a recorrente não produziu prova de que o estabelecimento esteja operando irregularmente perante o órgão ambiental competente.

Inexiste nos autos auto de infração, procedimento administrativo ambiental, decisão de embargo ou manifestação do órgão licenciador declarando a invalidade da licença apresentada.

Dessa forma, não cabe à comissão de licitação substituir-se à autoridade ambiental competente para declarar a nulidade de licença regularmente emitida.

6.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta que a empresa recorrida deveria ter apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 e questiona a regularidade dos registros contábeis apresentados.

Todavia, a alegação não encontra respaldo no edital.

O item 9.6.3.7 do instrumento convocatório estabeleceu expressamente:

"O marco temporal para apresentação das demonstrações do último exercício social exigível será o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, nos termos da IN RFB nº 2.142/2023."

A sessão de habilitação ocorreu em 03/06/2026.

Portanto, em data anterior ao último dia útil do mês de junho de 2026.

Consequentemente, o exercício social de 2025 ainda não era exigível para fins de habilitação econômico-financeira.

Dessa forma, a apresentação dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024 atendeu integralmente às exigências estabelecidas pelo edital.

A pretensão da recorrente implicaria exigir documento que o próprio instrumento convocatório ainda não considerava obrigatório na data da sessão pública.

Além disso, as alegações referentes à data de registro dos livros contábeis não demonstram falsidade dos documentos apresentados nem incapacidade financeira da empresa.

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

A finalidade da qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 consiste em verificar a capacidade da licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, e não promover auditoria ampla da vida empresarial do particular.

A recorrente não demonstrou que a empresa vencedora deixou de atender aos índices econômico-financeiros exigidos no edital nem que os documentos apresentados sejam inválidos.

6.9. DA EXCLUSÃO DO LOTE 4 E DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE OS LOTES 1, 2 E 3

A recorrente procura utilizar a exclusão da recorrida do Lote 4 como elemento para sustentar sua incapacidade operacional em relação aos demais lotes.

A tese não procede.

A habilitação técnica deve ser analisada individualmente para cada lote e conforme as exigências específicas previstas no edital.

A não comprovação de experiência específica exigida para higienização e desinfecção de ambulâncias não implica automaticamente incapacidade para execução dos serviços abrangidos pelos Lotes 1, 2 e 3.

Ao contrário, a própria Administração observou rigorosamente o edital ao reconhecer o não atendimento da exigência específica do Lote 4 e limitar os efeitos da decisão àquele lote.

Portanto, inexistente fundamento jurídico para estender automaticamente tal conclusão aos demais lotes.

6.10. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE HISTÓRICO OPERACIONAL

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não possuiria histórico operacional compatível com o objeto.

Entretanto, a legislação licitatória não exige tempo mínimo de atuação empresarial nem histórico operacional em período determinado, salvo previsão expressa no edital.

O ordenamento jurídico brasileiro prestigia a livre iniciativa e a livre concorrência, vedando restrições indevidas à participação de empresas regularmente constituídas.

A Administração deve avaliar o atendimento aos requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, não podendo criar critérios subjetivos relacionados ao tempo de mercado ou ao volume histórico de operações.

Não há nos autos prova de incapacidade operacional, inadimplemento contratual anterior ou impedimento legal que inviabilize a execução do objeto.

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

6.11. DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

Por fim, observa-se que a pretensão recursal exige a inabilitação da empresa vencedora com base em presunções, ilações e interpretações ampliativas de requisitos não previstos expressamente no edital.

Tal entendimento contraria os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública não pode afastar licitante regularmente habilitada sem prova inequívoca de descumprimento das exigências editalícias.

Ausente demonstração objetiva de irregularidade insanável, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos documentos apresentados e dos atos administrativos praticados.

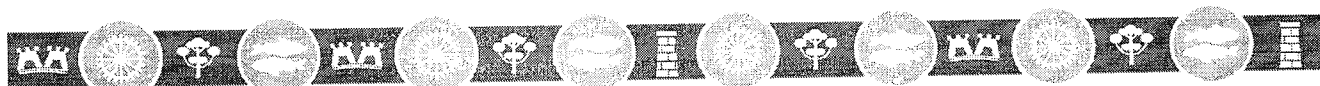
Dessa forma, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem força jurídica suficiente para justificar a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**, razão pela qual o recurso não merece provimento.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios licitatórios e às disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, INFORMA que, após análise das razões recursais, das contrarrazões e dos demais documentos constantes dos autos, DECIDE:

- a) RECEBER o recurso interposto pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) CONHECER do recurso em todos os seus termos;
- c) NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**;
- d) SUBMETER a presente decisão à autoridade superior para RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

varzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

É a consideração adotada por esta Pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Várzea Grande - MT, 15 de junho de 2026.

Daleney Fidelis Nogueira
Portaria nº. 436/2025 GAB.SAD





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5224/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos oficiais de diversos portes, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

De acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, em síntese, da análise da peça recursal, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo elaborado pela Agente de Contratação, verifica-se que os atos praticados durante o certame observaram as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, os princípios que regem as licitações públicas e as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que a decisão proferida pela Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido observados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Verifica-se, ainda, que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não foram suficientes para demonstrar a existência de irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**, permanecendo hígida a decisão que a declarou habilitada e vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 do certame.

Desta feita, **RATIFICO** a decisão da Prgoeira proferida no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDINDO por:

- a) RECEBER o recurso interposto pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, eis que tempestivo e em conformidade com as exigências legais e editalícias;
- b) CONHECER do recurso administrativo em todos os seus termos;

várzeagrande





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. N°. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 01/2026

- c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico n° 01/2026 a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**;
- d) Determinar a continuidade do procedimento administrativo para fins de adjudicação, homologação e demais atos subsequentes previstos na legislação vigente.

Dê-se publicidade à presente decisão nos termos previstos no edital e na legislação aplicável, para prosseguimento dos demais trâmites legais.

Várzea Grande - MT, 15 de junho de 2026.

Aqueline Favetti
Secretária Municipal de Administração

varzeagrande

